



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Administrativo: 3001-978/2015/DPE-RO

Pregão Eletrônico: 003/2016/CPCL/DPE/RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de impressora a laser multifuncional e monocromática, incluindo garantia on site e assistência técnica, para atender as demandas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A **Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO**, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 613/2016-GAB/DPE de 10 de junho de 2016, publicado no D.O.E. no dia 14 de junho de 2016, atentando para as **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO** encaminhadas pela empresa LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 84.738.632/0001-47, via e-mail, impugnando o edital do processo em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, verificamos que a impugnação foi enviada no dia 11 de julho de 2016 às 19h07min, enquanto que a data de realização do certame é dia 13 de julho de 2016.

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 12.205/2006, *in verbis*:

Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Cumprindo ainda registrar que no subitem 6.1 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para impugnação do mesmo, conforme o transcrito a seguir:

6.1. As impugnações aos termos neste edital e seus anexos poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, até **02 (dois) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, dirigidas ao Pregoeiro, por meio do e-mail: licitacao@defensoria.ro.def.br ou protocoladas na DPE/RO, situada à Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, CEP 76.801-490, Porto Velho, Rondônia, em dias úteis nos horários de **07h30min às**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

13h30min (horário oficial de Rondônia).

Dessa forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa não atendeu o prazo decadencial, resta patente a **intempestividade** da presente impugnação.

II – DO MÉRITO

Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

01 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA

LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA:

Em linhas gerais e mencionando o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a impugnante insurge-se contra o edital do Pregão Eletrônico, alegando que as exigências editalícias são restritivas ao caráter competitivo da licitação. Requer a suspensão do certame licitatório e retificação do edital.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a DPE/RO, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pelo setor responsável, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

A impugnante alegou que as exigências editalícias ferem o caráter competitivo do certame. Cabe salientar que esta Administração não compactua, tampouco aceita, que ocorra qualquer tipo de restrição em certames por ela conduzidos, rechaçando qualquer alegação no sentido de que existam vícios ou ilegalidades.

O processo licitatório, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993, deve ser elaborado de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, e em acordo com o art. 15, inc. IV, deve visar também o princípio de economicidade.

Analisando os termos das leis, resta claro que é terminantemente vedado à



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Administração Pública constar em editais de licitação, exigências que não sejam verdadeiramente indispensáveis para a garantia mínima do cumprimento satisfatório das obrigações e que não estejam de acordo com a Lei. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Adilson Dallari, leciona:

"... Nessa mesma linha de conduta, a Lei 8.666/93, ao dispor sobre os princípios da licitação em seu art. 3º, §1º, veda a inclusão no edital, de condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Esse dispositivo não pode ser interpretado literalmente, dado que qualquer condição restringe o universo de proponentes. Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o texto Constitucional, ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar os requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis e desnecessárias". (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação, 7º Ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 135).

Ou seja, se determinada exigência se revelar ilegal, desproporcional e/ou impertinente ao objeto licitado, deverá ser afastada, como também preceitua Marçal Justen Filho:

"A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de licitações e contratos administrativos, 14º Ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 83).

Importa registrar que os princípios insertos no art. 37 da CF e no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os correlatos, devem ser analisados de forma conjunta e não isoladamente. Isso significa que, neste caso, foram analisados os princípios da razoabilidade, a proporcionalidade, da legalidade, da isonomia, da igualdade de competição, juntamente com o da ampla concorrência, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração que se resume em preço menor e melhor, que é a situação em questão.

Sobre o tema, o TCU já se posicionou no sentido de que a Administração deve demonstrar de forma expressa e pública que exigências supostamente restritivas de competição devem ser fixadas como resultado de um processo lógico, fundado em razões



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

técnico-científicas (nesse sentido, vide Acórdãos 32/2003 - TCU - 1ª Câmara, 3.769/2012 - TCU - 2ª Câmara, 2.241/2011 - TCU - Plenário e 1.246/2012 - TCU - Plenário).

Assim, entende-se que o objeto foi descrito de forma a traduzir a real necessidade da DPE/RO, com todas as características indispensáveis, não havendo nenhuma comprovação de que as especificações comprometam o caráter competitivo do certame a ser realizado.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDO** este ponto da impugnação.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA por tempestiva, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito **negando-lhe** provimento para, manter os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2016/CPCL/DPE/RO.

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2016.

Ricardo José Gouveia Carneiro
Pregoeiro da CPCL/DPE/RO